

PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA PODER EXECUTIVO "CAPITAL NACIONAL DO CACAU"



DECRETO Nº 061/2020 - GAB/PMM

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO ART. 6º DO DECRETO Nº 060/2020 — GAB/PMM, DE 09 DE JUNHO DE 2020, QUE REGULAMENTA O ESTABELECIMENTO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA — PA, OBSERVANDO AS RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, ESTADO DO PARÁ,

no exercício de suas atribuições legais e disposições da Lei Orgânica Municipal, e combinadas com o "inciso VI do artigo 8° da Lei Federal no 12.608, de 10 de abril de 2012".

CONSIDERANDO às disposições da Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde a qual aponta a complexidade e demanda de esforços do Sistema Único de Saúde no enfrentamento do COVID-19.

CONSIDERANDO às disposições da Portaria nº 356/2020 que promove a regulamentação e operacionalização da Lei nº 13.979/2020, no que tange às ações de isolamento e quarentena, com o objetivo promover achatamento das curvas de contaminação.

CONSIDERANDO às disposições da Portaria nº 454/2020, em seu Art. 1º na qual se declarou o estado de Contaminação Coletiva no âmbito do território brasileiro, quanto ao COVID-19.

CONSIDERANDO às disposições do Decreto Estadual nº 800/2020, o qual estabelece as medidas de enfrentamento da pandemia do COVID-19, no âmbito do Estado do Pará.

CONSIDERANDO que o crescimento de casos positivo para o Covid-19 no município teve um aumento expressivo nos últimos dias, por essa razão somos conscientes que os casos graves são proporcionais aos números de infectados e que o município não possui estruturas para atendimento de pacientes em quadro grave da doença.

STATE OF THE PARTY OF THE PARTY

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA PODER EXECUTIVO "CAPITAL NACIONAL DO CACAU"



CONSIDERANDO que o Município de Medicilândia no que se refere ao comercio não essencial, adere o Decreto Estadual 800/2020, que sobrepõe a qualquer decisão municipal, bem como reconhece que o controle sobre os números de leitos disponíveis para pacientes do COVID-19, na região do Xingu, é totalmente controlado pelo estado, haja visto que o município não pode diminuir as restrições impostas pelos Decretos Estadual, com isso, tirando do município a responsabilidade sobre abertura ou fechamento dos comércios não essenciais, uma vez que a fiscalização é da Policia Civil e Militar, submissa ao comando estadual, ficando sobre a responsabilidade do município apenas a fiscalização sanitária, diante disto, entendemos a gravidade da doença no momento, e consideramos que ninguém melhor que o Estado para determinar este controle.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada Estado de Calamidade Pública nas áreas do Município de Medicilândia, conforme o surto do COVID-19, à nível de pandemia e demais legislações estaduais e federais nos âmbitos dos Ministérios de Saúde, Organização Mundial de Saúde - OMS, Decreto Federal nº 7.257 de 04 de agosto de 2010, Lei de Responsabilidade Fiscal, com base no Inciso VI do Art. 8º da Lei 12.608 de 10 de Abril de 2012, Medida Provisória 922 de 28 de fevereiro de 2020, que modificou a Lei Federal, Medida Provisória 926 de 20 de março de 2020, Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº 6 de 2020, Congresso Nacional.

Art. 2º Fica revogado O Art. 6º do Decreto nº 060/2020-GAB/PMM, de 09 de junho de 2020, E ACRESCENTA na totalidade o disposto nos Art. 11 ao 15 do Decreto 800/2020 do governo do Estado, (Art. 11. Os Municípios integrantes da Zona 01 (bandeira vermelha) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, vedada sua interrupção, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento das pessoas envolvidas. Art. 12. Ficam proibidos eventos, reuniões, manifestações, passeatas/ carreatas, de caráter público ou privado e de qualquer natureza, com audiência superior a 10 (dez) pessoas. Art. 13. Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de no máximo 10 (dez) pessoas, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel). Parágrafo único. As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade. Art. 14. Os estabelecimentos comerciais e de serviços das atividades essenciais enumeradas no Anexo IV do presente Decreto, devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto, o seguinte: I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento; II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara; III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e, V - adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias

Travessa Dom Eurico, nº 1.035, B: Centro, Medicilândia – Pará, CEP: 68.145-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA PODER EXECUTIVO



"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica. § 1º Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo. § 2º As feiras de rua deverão respeitar as regras deste artigo, no que for compatível. § 3° O serviço de delivery relativo às atividades essenciais está autorizado a funcionar sem restrição de horário. Art. 15. Permanecem fechados ao público: I - shopping centers; II - salões de beleza, clínicas de estética e barbearias; III - canteiro de obras e estabelecimentos de comércio e serviços não essenciais, nos termos do Anexo II deste Decreto; IV escritórios de apoio administrativo, serviços financeiros, serviços de seguros e outros serviços afins, excetuando os consultórios médicos e de assistência à saúde em geral; V - academias de ginástica; VI - bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares; VII - atividades imobiliárias; VIII - agências de viagem e turismo; e IX praias, igarapés, balneários, clubes e estabelecimentos similares. § 1º Fica permitido: I o acesso de empregados e fornecedores aos estabelecimentos, observadas as regras previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 14 deste Decreto; II - o serviço de delivery de produtos e serviços, observado os horários definidos pelo próprio Município; e III o serviço de lanche de rua, apenas na modalidade de retirada para consumo domiciliar. § 2º No caso dos canteiros de obras não essenciais, a permissão de acesso de empregados e fornecedores destina-se apenas ao cumprimento de atividades inadiáveis, tais como limpeza, conservação, recebimento de mercadorias e insumos e a retirada de materiais e resíduos) que regulamenta o estabelecimento de novas medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19) no município de Medicilândia - Pa, observando as recomendações do ministério da saúde e secretaria estadual de saúde enfrentamento da covid-19).

- **Art.3.** Fica recomendada a não circulação de idosos acima de 60 (sessenta) anos de idade, gestantes e os portadores de doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, se abstenha de circular em vias públicas, devendo permanecer em suas residências, exceto para tratamento de saúde, vacinação ou outra medida de urgência que justifique sua saída.
- **Art. 4º.** Autoriza-se a mobilização de todos os setores municipais para atuarem sob a coordenação do (a) Departamento de Defesa Civil, nas ações de resposta ao controle e prevenção do COVID-19.
- **Art. 5º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao controle e prevenção do COVID-19, com realização de campanhas junto à comunidade com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada.
- **Art. 6-** Fica mantido à integralidade o teor do Decreto n°. 025/2020– GAB/PMM de 18 de março de 2020, respectivamente, prorrogando seu termo e prazo de suspensão.
- **Art. 7º** Fica determinado que o comércio essencial do Município de Medicilândia, deverá funcionar de segunda-feira a sábado em horário normal, e aos domingos de 7:00hs às 12:00hs.
- Art 8º Os restaurantes, padarias e lojas de conveniências, funcionarão somente por delivery ou retirada da comida já devidamente embalada no local, podendo funcionar



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA PODER EXECUTIVO "CAPITAL NACIONAL DO CACAU"



todos os dias até as 22:00horas.

Parágrafo único. Fica proibido qualquer tipo de consumo de comidas e bebidas no interior dos estabelecimentos ou em suas adjacências.

- **Art 9º** O comércio local do Município de Medicilândia, funcionará conforme descrito no Decreto do Governo do Estado, com restrições, observando as normas de prevenção e demais determinações do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde, destacando:
 - I– Afastamento preventivo dos funcionários com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos).
 - II Afastamento temporário do funcionário que apresentar os sintomas do COVID-19.
 - III Os empresários e comerciantes deverão fornecer aos seus funcionários os Equipamentos de Proteção Individuais EPI's recomendados para o enfrentamento da COVID-19, bem como acesso facilitado a álcool 70° e demais meios de assepsia admitidos pelo Ministério da Saúde como eficaz no combate da pandemia.
 - IV Os empresários e comerciantes deverão proporcionar a assepsia necessária aos seus clientes/consumidores ao entrarem em seus estabelecimentos, bem como dos carrinhos e cestas por eles utilizados para realização das compras.
 - V Deverá ser mantido um distanciamento mínimo de 1,5m entre os funcionários, bem como em relação aos clientes/consumidores presentes no local.
 - VI– A assepsia e limpeza do estabelecimento, incluindo seu piso, balcões, maçanetas e todas as demais superfícies deverão ser realizadas, ao longo do seu funcionamento.
 - VII A ventilação e circulação de ar deverá ser garantida pela manutenção da abertura de portas e janelas.
 - VIII Não será permitida a permanência prolongada dos clientes/consumidores dentro dos estabelecimentos, devendo os empresários e comerciantes garantirem um atendimento que evite aglomerações no local, respeitando o número máximo de clientes/consumidores admitidos, de acordo com o estabelecido no inciso III deste.
 - IX Os empresários e comerciantes deverão promover, dentro do seu estabelecimento, as informações e orientações para prevenção e enfrentamento ao COVID-19.
 - X os empresários e comerciantes deverão estabelecer atendimento preferencial para idosos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA PODER EXECUTIVO "CAPITAL NACIONAL DO CACAU"



- **Art. 10°** Ficam permitidas as atividades religiosas, independente de horário, devendo ser obedecidas as seguintes determinações:
 - I Fica limitada até 10 (dez) pessoas por culto/missa.
 - II Fia proibida a participação de pessoas acima de 60 (sessenta anos), ou com sintomas do COVID 19 nos cultos/missas.
 - III Deverá ser mantido um distanciamento mínimo de 1,5m entre os participantes, durante o culto/missa.
 - IV As igrejas deverão proporcionar a assepsia necessária aos frequentadores ao entrarem nos cultos/missas.
 - V A assepsia e limpeza do local do culto/missa, incluindo seu piso, bancos, maçanetas e todas as demais superfícies deverão ser realizadas, ao longo do seu funcionamento.
 - VI A ventilação e circulação de ar deverá ser garantida pela manutenção da abertura de portas e janelas, vedado o uso de ar condicionado.

Art 11º - Este Decreto entra em vigor a partir de 23h59min, do dia 16 de junho de 2020, podendo ser revisto e alterado a qualquer tempo, considerando os impactos que o COVID-19 tem provocado em nossa sociedade.

Medicilândia - PA, 16 de junho de 2020.

Celso Trzeciak
Prefeito Municipal de Medicilândia – PA